

**MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**

Secretaria-Geral

Serviços Jurídicos e de Tratados

**Aviso**

Por ordem superior se torna público que, em 28 de Outubro de 1977, o Governo da Checoslováquia depositou junto do Secretário-Geral das Nações Unidas a sua objecção à reserva feita pela Líbia relativamente aos parágrafos 3 e 4 do artigo 27 da Convenção de Viena de 18 de Abril de 1961 sobre Relações Diplomáticas (limitação do campo de aplicação do estatuto jurídico das malas diplomáticas).

Secretaria-Geral do Ministério, 12 de Janeiro de 1978. — O Chefe dos Serviços Jurídicos e de Tratados, *Mário d'Oliveira Neves*.

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PESCAS**

SECRETARIA DE ESTADO DAS PESCAS

**Despacho Normativo n.º 24/78**

Considerando a necessidade de se incrementar a investigação científica no domínio da aquacultura;

Considerando o elevado interesse público que resulta da instalação das estações experimentais devidamente dimensionadas e localizadas nas regiões do País que ofereçam maiores perspectivas;

Considerando que a Região do Algarve é uma daquelas onde a implantação de uma estação é absolutamente indispensável;

Considerando que os terrenos da Tapada do Ludo oferecem as condições adequadas para o efeito:

Determino que seja revogada a concessão do terreno do domínio público marítimo concedida a Bazílio Castelbranco por Decreto Régio de 21 de Julho de 1884, publicado no *Diário do Governo*, n.º 165, de 24 de Julho, nos termos do n.º 7 do artigo 2.º daquele mesmo diploma.

Secretaria de Estado das Pescas, 6 de Janeiro de 1978. — O Secretário de Estado das Pescas, *Pedro Amadeu de Albuquerque Santos Coelho*.

**MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA**

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA LIGEIRA

Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais

**Portaria n.º 58/78**

de 28 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Indústria e Tecnologia, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º do Estatuto de Normalização Portuguesa (Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, modificado pelo Decreto-Lei n.º 48 454, de 25

de Junho de 1968), com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 117/75, de 8 de Março, aprovar como norma definitiva o estudo E-1994, com as alterações propostas no respectivo parecer do Conselho de Normalização e com o número e título seguintes:

NP-1545 — Reservatórios sob pressão. Código de construção.

Ministério da Indústria e Tecnologia, 5 de Janeiro de 1978. — Pelo Ministro da Indústria e Tecnologia, *Fernando Santos Martins*, Secretário de Estado da Indústria Ligeira.

**MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS****Decreto-Lei n.º 29/78**

de 28 de Janeiro

Não tendo sido votada pela Assembleia da República a proposta de lei das linhas gerais de organização do orçamento da segurança social para 1978, aplica-se o regime previsto no artigo 12.º da Lei n.º 64/77, de 26 de Agosto.

Esse regime transitório destina-se a permitir o curso normal da administração financeira da previdência social e possibilitar o financiamento aos Serviços Médico-Sociais, já integrados na Secretaria de Estado da Saúde, até que venha a ser aprovada a nova lei do orçamento. Guiado por esse objectivo, o presente diploma contém regras para a execução daquele regime, a fim de que possam ser fornecidos às instituições e serviços os meios indispensáveis ao normal funcionamento da sua administração no quadro das leis em vigor e das decisões legalmente tomadas durante o ano de 1977, com repercussão no ano em curso.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

**ARTIGO 1.º****(Regime orçamental transitório para 1978)**

Enquanto não for aprovada pela Assembleia da República a proposta de lei do orçamento para 1978, o regime transitório previsto no artigo 12.º da Lei n.º 64/77, de 26 de Agosto, na sua aplicação ao orçamento da segurança social, obedecerá às normas constantes do presente diploma.

**ARTIGO 2.º****(Limite mensal das despesas)**

1 — Para ocorrer ao pagamento das despesas poderá ser despendido mensalmente até um duodécimo do total do orçamento de 1977, rectificado de acordo com as alterações nele introduzidas.

2 — O valor global do duodécimo referido no número anterior é fixado em 4,9 milhões de contos.

## ARTIGO 3.º

**(Condicionamentos à realização de despesas)**

A realização das despesas ficará condicionada à existência de disposição legal permissiva à data da entrada em vigor do presente diploma, dentro do duodécimo fixado no n.º 2 do artigo anterior e subordinada aos quantitativos das dotações orçamentais para 1978.

## ARTIGO 4.º

**(Classificação da despesa)**

Na contabilização das despesas referidas no artigo 3.º deverá observar-se a classificação orgânica e económica constante do projecto do orçamento para 1978.

## ARTIGO 5.º

**(Transição de serviços)**

1 — Os Serviços Médico-Sociais, que transitaram para o âmbito da Secretaria de Estado da Saúde, serão provisoriamente financiados pelo duodécimo referido no n.º 2 do artigo 2.º enquanto o respectivo encargo não for suportado pelo orçamento do Ministério dos Assuntos Sociais.

2 — É fixado em 850 000 contos o financiamento mensal referido no número anterior.

## ARTIGO 6.º

**(Regularizações de escrita)**

1 — Posto em execução o orçamento de 1978, as despesas realizadas nos termos do artigo 3.º serão escrituradas de sua conta e dar-se-á entrega nos cofres do Tesouro da comparticipação prevista para a cobertura parcial dos encargos com os Serviços Médico-Sociais.

2 — As operações efectuadas nos termos do n.º 1 do artigo anterior serão regularizadas após entrada em execução do Orçamento Geral do Estado.

## ARTIGO 7.º

**(Vigência de disposições anteriores)**

São mantidas em vigor, na parte aplicável, as disposições contidas nos Decretos-Leis n.ºs 954/76, de 31 de Dezembro, e 379/77, de 8 de Setembro.

## ARTIGO 8.º

**(Resolução de dúvidas)**

As dúvidas suscitadas na aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e dos Assuntos Sociais.

## ARTIGO 9.º

**(Vigência)**

O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1978.

*Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Henrique Medina Carreira — Vítor Manuel Gomes Vasques.*

Promulgado em 24 de Janeiro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

## MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

## SECRETARIA DE ESTADO DA MARINHA MERCANTE

Administração-Geral do Porto de Lisboa

### Portaria n.º 59/78

de 28 de Janeiro

Pelo Decreto-Lei n.º 383/73, de 27 de Julho, foi a Administração-Geral do Porto de Lisboa autorizada a prorrogar por cinco anos o prazo da concessão da ponte-cais de Cabo Ruivo, previsto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 39 104, de 11 de Fevereiro de 1953, e estabelecida a obrigatoriedade da revisão anual das taxas da sua utilização com a finalidade de assegurar a completa amortização do capital investido.

De harmonia com o referido Decreto-Lei n.º 383/73, foi celebrado, em 15 de Novembro de 1973, entre a Administração-Geral do Porto de Lisboa e a Soponata — Sociedade Portuguesa de Navios Tanques, L.ª, um contrato para estabelecer normas de efectivação da citada revisão anual.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Marinha Mercante, ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 383/73 e em conformidade com o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 39 104 e com o artigo 6.º do contrato de 15 de Novembro de 1973:

1.º Alterar para 15\$70 por tonelada de produto petrolífero movimentado a taxa global de utilização da ponte-cais de Cabo Ruivo fixada no n.º 1 da Portaria n.º 154/76, de 20 de Março, e mantida pela Portaria n.º 301/77, de 25 de Maio.

2.º Fixar em 1 de Janeiro de 1978 a entrada em vigor daquela alteração.

Ministério dos Transportes e Comunicações, 10 de Janeiro de 1978. — O Secretário de Estado da Marinha Mercante, *António José Borrani Crisóstomo Teixeira.*